



**ATA DA 3000ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2020.**

1 Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária
3 Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em
4 virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes**
5 **Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
7 durante o seu afastamento temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o
8 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a
9 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
10 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos
11 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
12 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
13 **Requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo comunicou
14 que o Contador da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, Senhor Radson dos Santos Leite, havia
15 solicitado o adiamento do Processo 04841/20(item 6 da pauta) para a sessão ordinária remota do dia
16 25 de agosto de 2020, em razão de consulta marcada para o dia de hoje(18.08.20). Mas diante da
17 presença do ilustre Contador à Sessão manteve o processo na pauta. **Processos adiados ou**
18 **retirados de pauta: PROCESSO TC 12067/19(adiado para sessão ordinária remota do dia 25 de**
19 **agosto de 2020, por solicitação do Relator, ocasião em que apresentará o seu voto, ficando o**
20 **interessado e seu representante legal devidamente notificados)**– **Relator: Conselheiro em exercício**
21 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente
22 promoveu as inversões de pauta. Desta feita, na Classe “A” **Contas Anuais do Poder Legislativo**
23 **Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06507/20 - prestação**
24 **de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Catingueira**, relativa ao exercício de **2019**, sob
25 **a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA.** Concluso o

26 relatório, foi passada a palavra à Advogada Petullia Jacienne Pereira Nunes, OAB/PB 28.390, para
27 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
28 autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
29 Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
30 do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade
31 Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **INFORMAR** que a decisão
32 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
33 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
34 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento
35 Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 07952/20– prestação de contas advinda da Mesa da Câmara**
36 **Municipal de São José do Sabugí, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da**
37 **Vereadora Presidente, Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA.** Concluso o relatório, foi passada a
38 palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975 que, diante do voto adiantado pelo
39 Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
40 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
41 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **REJEITAR** a preliminar de intimação por
42 excesso de remuneração; **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de
43 Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **RECOMENDAR**
44 o cancelamento da nota de empenho em duplicidade e que, em procedimentos futuros de locação de
45 veículos, se realize estudos técnicos para demonstrar a vantajosidade da contratação; **DECLARAR** a
46 possibilidade da repetição do indébito do valor recolhido antecipadamente a título de excesso de
47 remuneração; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
48 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
49 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
50 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em**
51 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04841/20 – prestação de contas advinda**
52 **da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2019, sob a**
53 **responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor AFONSO ALMEIDA BARBOSA FILHO.** Concluso o
54 relatório, foi passada a palavra ao Contador Radson dos Santos Leite, CRC/PB 6041 que, diante do
55 voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
56 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
57 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**
58 **COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal
59 de Cacimba de Areia, de responsabilidade do Senhor Afonso Almeida Barbosa Filho; e

60 **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Cacimba de Areia, no sentido de estrita observância às
61 normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à responsável e adequada gestão fiscal da
62 edilidade. Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André**
63 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04203/17 - exame das contas anuais oriundas da**
64 **Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2016, de**
65 **responsabilidade do Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS.** Concluso o relatório, foi passada a palavra
66 ao Procurador Geral do Município, Dr. Ademar Azevedo Régis, para sustentação oral de defesa. O
67 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
68 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
69 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas de 2016 advinda da Procuradoria Geral do Município de
70 João Pessoa; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
71 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
72 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
73 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – **Licitações e**
74 **Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10954/20 - inspeção**
75 **especial de licitações e contratos, com o escopo de examinar o procedimento licitatório, na modalidade**
76 **pregão presencial 024/2020, e os contratos 048/2020, 049/2020 e 050/2020, materializados pela**
77 **Prefeitura de São Bentinho, sob a gestão da Prefeita, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI**
78 **OLÍMPIO, com vistas à contratação dos serviços de transporte de estudantes da rede estadual de**
79 **ensino, da zona rural para a sede do Município.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
80 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantado pelo Relator,
81 declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
82 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
83 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente
84 processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito; e **ENCAMINHAR**
85 cópias dos relatórios da Auditoria para a Prestação de Contas Anuais - PCA de 2019 Processo TC
86 06056/20, considerando o impacto das constatações no exercício pretérito. **PROCESSO TC 21623/19**
87 **- análise da denúncia apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90,**
88 **através de seus Advogados, Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC**
89 **42633), em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde,**
90 **sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre**
91 **irregularidade no Pregão Eletrônico 10.067/2019, conduzido pelas Pregoeiras Oficiais, Senhoras**
92 **JULIANA PEREIRA DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, cujo objeto consiste**
93 **na formação de sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao**

94 controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município.
95 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Gustavo Bedê Aguiar, Procurador do Município de
96 João Pessoa, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
97 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
98 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, **CONHECER** da denúncia
99 em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante
100 a reclassificação da denunciante e a exclusão posterior por motivo diverso do fato denunciado;
101 **RECOMENDAR** à Secretária de Saúde de João Pessoa que, em futuras licitações, atente aos ditames
102 estabelecidos na Lei de Licitações; **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
103 **DETERMINAR** o arquivamento destes autos. PROCESSO TC 13219/20 - análise da denúncia
104 formalizada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da
105 Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre
106 possíveis irregularidade na aquisição de testes rápidos para detecção do vírus do COVID-19. Concluso
107 o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975 que, diante do
108 adiantado pelo Relator, abdicou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
109 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
110 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia ora
111 apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão;
112 **ENCAMINHAR** a presente decisão aos autos do Processo TC 00399/20; e **DETERMINAR O**
113 **ARQUIVAMENTO** destes autos. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo
114 Torres Pontes. PROCESSO TC 19002/19 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo
115 gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Senhor ROBERTO
116 WAGNER MARIZ QUEIROGA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00851/20,
117 lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia
118 relativa a irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade. Concluso o relatório, foi
119 passada a palavra ao Advogado Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477, para sustentação
120 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
121 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
122 voto do Relator, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE**
123 **PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido. Relator: Conselheiro em
124 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC 12067/19 - Recurso de Reconsideração
125 interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, em face do
126 Acórdão AC2-TC 00941/20, lavrado em sede de exame do procedimento licitatório, na modalidade
127 Dispensa de Licitação nº 02.068/2019 materializado pelo mencionado Município, com vistas a

128 contratação de entidade sem fins lucrativos visando o desenvolvimento de atividades para promoção
129 de integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (art. 203, inciso III e art.
130 214, inciso IV), mediante operacionalização de programas de estágio de estudantes. Concluso o
131 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, ao final
132 de suas alegações, pugnou pela reforma da decisão, para excluir a multa aplicada aos gestores de
133 patos, sem prejuízo da recomendação que é sempre salutar para aprimorar a gestão e o município
134 possa ter uma excelência na administração pública. O representante do Ministério Público de Contas
135 nada acrescentou aos autos. Após alguns questionamentos acerca da matéria, o Relator solicitou o
136 adiamento do julgamento do processo em tela para a próxima sessão (25.08.2020), ocasião em que
137 apresentará o seu voto. A Segunda Câmara acatou a solicitação do Relator, por unanimidade.
138 **PROCESSO TC 11142/18 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal**
139 **de Cachoeira dos Índios, Senhor Allan Seixas de Sousa, contra a decisão consubstanciada no**
140 **Acórdão AC2-TC-01595/19.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago
141 Alves, OAB/PB 15.975, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
142 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
143 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** o Recurso de
144 Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e, no mérito, **NEGAR-**
145 **LHE** provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Na Classe “K” – **Verificação de**
146 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
147 **17125/19 - análise do Pregão Presencial 011/2019 e do Contrato 100/2019, materializados pelo**
148 **Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA**
149 **SOUSA, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços**
150 **continuados de serviços gerais, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal e suas**
151 **Secretarias.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Mavíael Élder Fernandes de
152 Sousa, OAB/PB 14.442, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
153 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
154 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a
155 determinação contida na Resolução RC2 - TC 00024/20 pela Gestora, Senhora CARMELITA
156 ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e pela Pregoeira do Município, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA;
157 **JULGAR IRREGULARES** o procedimento licitatório em comento e o contrato dele decorrente, em vista
158 da ausência de documentos; **APLICAR MULTAS** individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, valor
159 correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal
160 de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA
161 (CPF 509.695.524-91) e contra a Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA (CPF 054.350.264-31), com

162 fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão dos atos ilegais relacionados à Lei 8.666/93 e
163 descumprimento de decisão desta Câmara, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado
164 da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
165 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à
166 gestão municipal evitar o descumprimento da Lei 8.666/93 e dos prazos consignados em decisões
167 deste Tribunal; e **DETERMINAR** o encaminhamento à Corregedoria para o acompanhamento da
168 quitação das multas. **Retomando a ordem natural da pauta.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do**
169 **Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
170 **08708/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho**, relativa
171 **ao exercício de 2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JANNILSON DE**
172 **SOUSA DANTAS**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador da Câmara Municipal de
173 São José do Sabugí, Dr. Ítalo Marques Costa que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da
174 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
175 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
176 conformidade com o voto do Relator, **REJEITAR** a preliminar de intimação por excesso de
177 remuneração; **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade
178 Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **RECOMENDAR** o aperfeiçoamento
179 dos registros contábeis; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
180 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
181 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
182 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC**
183 **08956/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Condado**, relativa ao
184 **exercício de 2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **LAURO VERCELIO**
185 **BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador da
186 Câmara Municipal de Condado, Dr. Ítalo Marques Costa que, diante do voto adiantado pelo Relator,
187 declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
188 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
189 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL**
190 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora
191 examinada; **RECOMENDAR** o adequado registro contábil nos demonstrativos para refletir a real
192 situação orçamentária e financeira da Câmara; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos
193 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
194 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,
195 nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

196 PROCESSO TC 10851/10 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Emas,
197 relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ANTONIO
198 SEGUNDO GOMES PEREIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
199 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
200 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
201 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
202 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **RECOMENDAR** atenção ao prazo de
203 remessa da prestação de contas e aos limites de despesas; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do
204 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
205 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
206 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno
207 do TCE/PB. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações.** Relator: **Conselheiro André Carlos**
208 **Torres Pontes.** PROCESSO TC 12788/20 - análise de denúncia apresentada pela empresa TICKET
209 SOLUÇÕES HDFGT S.A. (CNPJ 03.506.307/0001-57), representada pela Senhora **RENATA DA**
210 **CRUZ PIUCO,** Analista de Licitações - Mercado Público, em face da **Prefeitura Municipal de João**
211 **Pessoa,** especificamente da **Secretaria de Administração,** sob a gestão do Secretário, Senhor
212 **LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ,** sobre possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico**
213 **04-002/2019,** conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor **DALPES SILVEIRA DE SOUZA,** cujo objeto
214 consiste na formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa
215 especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e
216 alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis
217 automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivado e S10, lubrificantes e
218 filtros de ar e óleo, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de
219 cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa.
220 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
221 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
222 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **preliminarmente, CONHECER** do
223 fato como inspeção especial e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE;** **ENCAMINHAR** cópia da
224 decisão à Auditoria, a fim de que seja avaliada a necessidade de exame de todo o procedimento
225 licitatório no bojo daqueles autos ou no processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício
226 em foco; **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR** o arquivamento
227 destes autos. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC
228 06641/19 - denúncia formulada por **José Gomes Junior,** devidamente qualificado, relatando possível
229 prática de irregularidade por parte de Paulo César Ferreira Batista que, ao longo do exercício

230 financeiro de 2018, exerceu o cargo de **Prefeito de Santa Cruz**, consistente na alteração da
231 contabilização da despesa referente a servidores municipais, antes constantes da folha de pagamento,
232 no elemento 36, enquanto prestadores de serviços - pessoa física, com o intuito de burlar as
233 disposições legais relativas aos limites municipais de gasto com pessoal e sonegar contribuições
234 previdenciárias. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
235 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
236 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O**
237 **ARQUIVAMENTO** deste caderno eletrônico **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, tendo em vista a matéria
238 nele contida já ter sido apurada no bojo do Proc. TC. 06166/19; **COMUNICAR FORMALMENTE** ao
239 denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. **PROCESSO TC 18468/19 -**
240 **denúncia** formulada pelos Senhores Vereadores **Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos,**
241 **Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza, Paulo Henriques Herculano de Lima e**
242 **Severino Ricardo da Silva** contra o prefeito de **Alagoa Nova**, Senhor **José Uchoa de Aquino Leite**, a
243 respeito de suposta ausência de requisito legal para investidura em cargo público. Concluso o
244 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
245 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
246 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
247 para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, encaminhe
248 documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa,
249 em caso de omissão e/ou descumprimento. **PROCESSO TC 02897/20 - denúncia** formulada pela
250 **CENTRALLAB – Central de Análises Laboratoriais Ltda - EPP**, em face de supostos indícios de
251 irregularidades no **Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 00021/2017**, realizado pela **Prefeitura**
252 **Municipal de Triunfo**, cujo objeto é contratação de empresa para realização de exames laboratoriais.
253 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
254 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
255 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR PROCEDENTE** a
256 presente denúncia; **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, considerando que a matéria já
257 foi tratada no bojo do Processo TC 02895/20. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal**. Relator:
258 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 09890/17** – análise da legalidade de
259 **pensões vitalícia e temporária** com proventos integrais do Senhor **WALTER LOPES BEZERRA** e da
260 Senhora **THATYANA VITÓRIA ROBERTO BEZERRA** (Portaria 40/2017), beneficiários da servidora
261 falecida, Senhora **TELMA MARIA ROBERTO SANTANA BEZERRA**, Professora, matrícula 6005, lotada
262 na **Secretaria de Educação do Município de Bayeux**. Concluso o relatório, comprovada a ausência
263 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.

264 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
265 com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta
266 decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de
267 Bayeux - IPAM, Senhor FABIANO CONSTANCIO DO REGO, e aos Assessores Jurídicos do IPAM,
268 Senhores Advogados ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR (OAB/PB 8665) e IGOR PADILHA DE
269 AGUIAR (OAB/PB 23963), para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria; e
270 **DETERMINAR** a citação dos Senhores Advogados **ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR (OAB/PB**
271 **8665) e IGOR PADILHA DE AGUIAR (OAB/PB 23963)** para integrarem a relação processual.
272 **PROCESSOS TC 17556/16** (aposentadoria do servidor João Inocêncio de Sousa); e o
273 **17011/19**(pensão da Senhora Maria Betânia Cunha de Medeiros, beneficiária do servidor falecido
274 **Frederico Almeida de Medeiros) – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV.** Conclusos os
275 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
276 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
277 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
278 competentes registros. **PROCESSO TC 20908/19**(pensão da Senhora Rosinete Silva Sousa Marinho,
279 **beneficiária do servidor falecido Manoel Edgar Luiz Marinho) – oriundo do Instituto de Previdência e**
280 **Assistência Social de Sumé.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
281 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
282 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
283 **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício**
284 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 04126/19**(aposentadoria da servidora Maria Ferreira
285 **dos Santos); 19879/19**(aposentadoria da servidora Kátia Regina Gouveia Xavier);
286 **05556/20**(aposentadoria da servidora Lilian de Fátima Figueiredo Rangel); **10152/20**(aposentadoria
287 **do(a) servidor(a) Paula Cristina Coutinho Borges de Franca); e o 08729/18**(aposentadoria do(a)
288 **servidor(a) Carlos Koury Viana da Silva) – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores**
289 **Municipais de Cabedelo.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o
290 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
291 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
292 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
293 **11873/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Marta Maria Ferreira de Sousa) – advindo do **Instituto de Previdência**
294 **dos Servidores do Município de Campina Grande.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
295 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
296 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
297 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**

298 16826/19(aposentadoria da servidora Maria do Socorro dos Santos) – advindo do **Instituto de Previdência dos**
299 **Servidores do Município de Nazareinho**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
300 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
301 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
302 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
303 16954/19(aposentadoria da servidora Lucia Santana de Castro Gomes); e o 01922/20(aposentadoria
304 da servidora Olivia Ferreira de Lima) – oriundos do **Instituto de Previdência do Município de**
305 **Paulista**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
306 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
307 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
308 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 03545/20**(aposentadoria da servidora
309 Josefa de Andrade Oliveira): e o 03551/20(aposentadoria da servidora Aelida Pereira de Oliveira) –
310 oriundos do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras**. Conclusos os
311 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
312 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
313 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
314 competentes registros. **PROCESSO TC 05324/15**(aposentadoria da servidora Margarita Farias de Lima) –
315 advindo da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
316 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
317 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
318 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
319 11462/18(aposentadoria do servidor Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa) – advindo do **Instituto de**
320 **Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí**. Concluso o relatório, comprovada a ausência
321 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
322 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
323 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
324 14024/18(aposentadoria da servidora Maria Aparecida Ferreira de Valenca) – advindo do **Instituto de**
325 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira**. Concluso o relatório, comprovada
326 a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
327 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
328 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
329 **PROCESSO TC 21829/19**(aposentadoria da servidora Maria Helena Romano da Silva) – advindo do **Instituto**
330 **de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**. Concluso o relatório, comprovada a ausência
331 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.

332 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
333 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro**
334 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC 22769/19(aposentadoria da servidora Maria
335 Helena de Mendonça do Nascimento) – oriundo do **Fundo de Previdência de Sapé.** Concluso o relatório,
336 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
337 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
338 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução
339 RC2-TC-00040/20; e **JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório da Senhora Maria
340 Helena de Mendonça do Nascimento, Professora P1, Classe E, Nível 1, matrícula 973, lotada na Secretaria de
341 Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé. PROCESSO TC 15870/18(aposentadoria da
342 servidora Lucia de Fatima Leite Fernandes)- oriundo do **Instituto de Previdência dos Servidores de Santa**
343 **Cruz.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
344 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
345 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,
346 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 02684/19(aposentadoria da servidora Maria José
347 Gomes da Silva Costa); 07433/19(aposentadoria da servidora Elda Lídia Teotônio do Nascimento Andrade); e o
348 17411/19(aposentadoria da servidora Maria José da Costa da Silva)- advindos do **Instituto de Previdência**
349 **Municipal de Pedras de Fogo.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o
350 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
351 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
352 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC
353 07435/19(aposentadoria da servidora Maria Analene Soares Azevedo); e o 01428/19(pensão do Senhor
354 Severino Geroncio de Sousa, beneficiário da servidora falecida Rita Vilma Gomes de Sousa)– advindos do
355 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência
356 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
357 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
358 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competente registros. PROCESSO
359 TC 18388/19(aposentadoria da servidora Marilene Soares dos Santos) – advindo do **Instituto de Previdência**
360 **do Município de Santa Rita.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
361 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
362 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
363 **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 13067/20(aposentadoria da
364 servidora Teresinha Teodósio Baltazar) – advindo do **Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas.**
365 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público

366 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
367 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
368 lhe o competente registro. PROCESSO TC 08523/19(pensão do Senhor Heleno Gregório da Silva, beneficiário
369 da servidora falecida Lunalva Idalina da Silva) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Alagoa
370 Nova. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
371 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
372 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,
373 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20444/19(aposentadoria do servidor José Eugênio
374 Gonçalves de Oliveira) – advindo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira.
375 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
376 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
377 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
378 lhe o competente registro. Na Classe “I” **Concursos**. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.
379 PROCESSO TC 03644/19 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do
380 concurso público, regido pelo Edital 001/2018, para preenchimento de diversos cargos na Prefeitura
381 Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, cuja comissão do
382 concurso foi presidida pela Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES. Concluso o relatório, comprovada a
383 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
384 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
385 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação
386 desta decisão, ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Cacimbas, e à Senhora
387 GEIZA DA CUNHA ALVES (Presidente da Comissão do Concurso), para encaminharem as justificativas e/ou
388 documentação vindicados pela Auditoria; e **COMUNICAR** a presente decisão à Promotoria de Justiça com
389 atuação em Cacimbas. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**.
390 PROCESSO TC 11885/16 – exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente de
391 Concurso Público realizado pela Prefeitura de Camalaú, no exercício de 2015, visando ao
392 preenchimento de vagas para diversos cargos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
393 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
394 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
395 voto do Relator, **CONCEDER** o competente **REGISTRO** aos atos de nomeação dos
396 candidatos constantes no anexo único da decisão; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos
397 presentes autos. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão**. **Relator: Conselheiro**
398 **André Carlo Torres Pontes**. PROCESSO TC 02195/17 - análise do cumprimento do Acórdão AC2
399 – TC 00300/20, através do qual foi ASSINADO O PRAZO DE 10 (dez) DIAS ao Gestor do Instituto de

400 **Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTONIO**
401 **HERMANO DE OLIVEIRA**, para proceder à elaboração de novos cálculos proventuais da
402 **aposentadoria por invalidez da Senhora PATRÍCIA CARLA MACÊDO DE SOUTO**, utilizando o divisor
403 **de 25 anos relativo à sua condição especial de professora, conforme preceituado no art. 40, § 5º da**
404 **Constituição Federal, com efeito retroativo ao dia 01/06/2016.** Concluso o relatório, comprovada a
405 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
406 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
407 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR o CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 00300/20;
408 e **JULGAR REGULAR** o novo cálculo proventual (fls. 265/266), efetuado pelo Instituto de Previdência
409 dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, tangente à aposentadoria por invalidez com
410 proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora PATRÍCIA CARLA MACÊDO DE
411 SOUTO, matrícula 11482, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria de
412 Educação do Município de Campina Grande - ato de concessão (Portaria - R 0013/2018), em
413 complemento ao Acórdão AC2 – TC 01136/19. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o
414 Presidente, atendendo reivindicação dos pares, determinou que a partir da próxima sessão a distribuição fosse
415 feita apenas para os três Conselheiros presentes à sessão. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Antônio
416 Cláudio Silva Santos informou que o Supremo Tribunal Federal derrubou decisões do Tribunal de Justiça da
417 Paraíba que beneficiavam escritórios de advocacia punidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não
418 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
419 comunicando que havia 5(cinco) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA**
420 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB
421 – Sessão Remota da 2ª Câmara, 18 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 20:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 19:41



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 20:13



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 23:40



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO